

# Diretrizes



**Diretrizes 2/2020 sobre a aplicação do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos no EEE e fora do EEE**

**Versão 2.0**

**Adotadas em 15 de dezembro de 2020**

Translations proofread by EDPB Members.  
This language version has not yet been proofread.



## Histórico das versões

Versão 2.0	15 de dezembro de 2020	Adoção das Diretrizes após consulta pública
Versão 1.0	18 de fevereiro de 2020	Adoção das Diretrizes para consulta pública

## Índice

1	Aspetos gerais.....	6
1.1	Finalidade.....	6
1.2	Regras gerais aplicáveis às transferências internacionais .....	7
1.3	Definição de autoridade ou organismo público .....	8
2	Recomendações gerais relativas às garantias adequadas nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD .....	8
2.1	Finalidade e âmbito de aplicação .....	9
2.2	Definições .....	9
2.3	Princípios da proteção de dados.....	9
2.3.1	Princípio da limitação da finalidade .....	9
2.3.2	Princípios da exatidão e da minimização dos dados .....	10
2.3.3	Princípio da limitação da conservação .....	10
2.3.4	Segurança e confidencialidade dos dados .....	11
2.4	Direitos dos titulares dos dados .....	11
2.4.1	Direito à transparência.....	11
2.4.2	Direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento e oposição.....	12
2.4.3	Decisões individuais automatizadas.....	13
2.4.4	Direito de recurso.....	13
2.4.5	Limitações dos direitos dos titulares dos dados .....	13
2.5	Limitações das transferências ulteriores e da partilha de dados (incluindo a divulgação e o acesso governamental).....	13
2.6	Dados sensíveis.....	15
2.7	Mecanismos de recurso.....	15
2.8	Mecanismos de supervisão.....	17
2.9	Cláusula de cessação.....	18
3	Informações específicas sobre o artigo 46.º do RGPD .....	19
3.1	Informações específicas sobre instrumentos juridicamente vinculativos e com força executiva — artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD .....	19
3.2	Informações específicas sobre acordos administrativos — artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD .....	19
4	Questões processuais.....	21

## **O Comité Europeu para a Proteção de Dados**

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018<sup>1</sup>,

Tendo em conta o artigo 12.º e o artigo 22.º do seu regulamento interno,

### **ADOTOU AS SEGUINTE DIRETRIZES**

---

<sup>1</sup> As referências a «Estados-Membros» efetuadas ao longo das presentes diretrizes devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

# 1 ASPETOS GERAIS

## 1.1 Finalidade

1. O presente documento visa fornecer orientações sobre a aplicação do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) às transferências de dados pessoais das autoridades e organismos públicos (a seguir designados por «organismos públicos») estabelecidos no EEE para organismos públicos estabelecidos em países terceiros ou para organizações internacionais, na medida em que estas transferências não sejam abrangidas por uma verificação de adequação realizada pela Comissão Europeia<sup>2</sup>. Os organismos públicos podem optar por utilizar estes mecanismos, que o RGPD considera mais adequados à sua situação, mas podem também optar por outros instrumentos pertinentes que prevejam garantias adequadas em conformidade com o artigo 46.º do RGPD.
2. As presentes diretrizes pretendem constituir uma indicação sobre as expectativas do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) para as garantias a aplicar através de um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre organismos públicos nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, ou, sob reserva de autorização da autoridade de controlo (AC) competente, por meio de disposições a inserir nos acordos administrativos entre os organismos públicos nos termos do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD<sup>3</sup>. O CEPD recomenda vivamente que as partes utilizem as diretrizes como referência numa fase inicial, quando ponderam celebrar ou alterar instrumentos ou disposições desta natureza<sup>4</sup>.
3. As diretrizes devem ser lidas em conjugação com trabalhos anteriores do CEPD (incluindo documentos aprovados pelo seu antecessor, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º<sup>5</sup>) no que respeita às questões centrais do âmbito de aplicação territorial e das transferências de dados pessoais para países terceiros<sup>6</sup>. As diretrizes serão revistas e, se necessário, atualizadas, com base na experiência prática adquirida com a aplicação do RGPD.
4. As presentes diretrizes abrangem as transferências internacionais de dados entre organismos públicos efetuadas para diferentes finalidades de cooperação administrativa inseridas no âmbito de aplicação do RGPD. Por conseguinte, não abrangem, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do RGPD, as transferências nos domínios da segurança pública, da defesa ou da segurança do Estado. Além disso, não abordam o tratamento e as transferências de dados por autoridades competentes para efeitos de aplicação do direito penal, já que estas ações são reguladas por um instrumento específico separado, a diretiva

---

<sup>2</sup> Por exemplo, os organismos públicos japoneses, que não são abrangidos pela decisão de adequação relativa ao Japão, já que esta abrange apenas organizações do setor privado.

<sup>3</sup> Nas presentes diretrizes, o termo «acordos internacionais» refere-se a instrumentos juridicamente vinculativos e com força executiva nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD e a acordos administrativos nos termos do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD.

<sup>4</sup> O artigo 96.º do RGPD estabelece que os acordos celebrados antes de 24 de maio de 2016 permanecem em vigor até serem alterados, substituídos ou revogados.

<sup>5</sup> Grupo de Trabalho das Autoridades de Proteção de Dados da UE criado nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados.

<sup>6</sup> Ver Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, Documento de referência relativo à adequação (WP254 rev.01, aprovado pelo CEPD em 25 de maio de 2018); CEPD, Diretrizes 2/2018 relativas às derrogações do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2016/679; e CEPD, Diretrizes 3/2018 sobre o âmbito de aplicação territorial do RGPD (artigo 3.º).

relativa à aplicação da lei<sup>7</sup>. Por último, as diretrizes incidem apenas sobre as transferências entre organismos públicos e não abrangem as transferências de dados pessoais de um organismo público para uma entidade privada ou vice-versa.

## 1.2 Regras gerais aplicáveis às transferências internacionais

5. Nos termos do artigo 44.º do RGPD, o exportador de dados que transfere dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais deve, além de cumprir o disposto no capítulo V do RGPD, cumprir também as condições estabelecidas nas outras disposições do mesmo regulamento. Em especial, cada atividade de tratamento deve cumprir os princípios de proteção de dados estabelecidos no artigo 5.º do RGPD, ser lícita em conformidade com o artigo 6.º do RGPD e cumprir o disposto no artigo 9.º do RGPD no que diz respeito às categorias especiais de dados. Por conseguinte, é necessário realizar uma análise em dois passos: em primeiro lugar, deve existir um fundamento jurídico aplicável ao tratamento de dados em si, conjugado com todas as disposições aplicáveis do RGPD; em segundo lugar, devem ser cumpridas as disposições do capítulo V do RGPD.
6. O RGPD especifica, no artigo 46.º, que, «[n]ão tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes». Essas garantias adequadas podem ser previstas por meio de um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre organismos públicos (artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD) ou, sob reserva de autorização da AC competente, por meio de disposições a inserir nos acordos administrativos entre os organismos públicos que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados (artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD). Tal como esclarecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), essas garantias adequadas devem ser de natureza a assegurar que as pessoas cujos dados pessoais são transferidos beneficiam de um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido no EEE<sup>8</sup>.
7. Na ausência desta solução, o artigo 49.º do RGPD prevê também um conjunto limitado de situações específicas em que as transferências internacionais de dados podem ocorrer sem uma verificação de adequação por parte da Comissão Europeia<sup>9</sup>. Uma das isenções diz respeito, nomeadamente, às transferências necessárias por importantes razões de interesse público reconhecidas na legislação da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento está sujeito, inclusivamente no espírito de reciprocidade da cooperação internacional<sup>10</sup>. Contudo, conforme explicado em diretrizes anteriores emitidas pelo CEPD, as derrogações previstas no artigo 49.º do RGPD devem ser interpretadas de forma restritiva e dizem respeito principalmente a atividades de tratamento ocasionais e não repetitivas<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> Diretiva (UE) 2016/680 de 27 de abril de 2016 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, processo C-311/18, *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems* («Schrems II»), n.º 96.

<sup>9</sup> Para mais informações sobre o artigo 49.º e a sua articulação com o artigo 46.º em geral, ver as Diretrizes 2/2018 do CEPD relativas às derrogações do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2016/679.

<sup>10</sup> Ver as Diretrizes 2/2018 do CEPD relativas às derrogações do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2016/679, página 12.

<sup>11</sup> Ver as Diretrizes do CEPD relativas às derrogações do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2016/679, página 5.

### 1.3 Definição de autoridade ou organismo público

8. O RGPD não define o que constitui «uma autoridade ou um organismo público». O CEPD considera que este conceito é suficientemente amplo para abranger os organismos públicos de países terceiros e as organizações internacionais<sup>12</sup>. O conceito de organismos públicos de países terceiros deve ser determinado nos termos do direito nacional. De igual modo, os organismos públicos incluem autoridades públicas a diferentes níveis (por exemplo, autoridades nacionais, regionais e locais), mas podem também incluir outros organismos regidos pelo direito público (por exemplo, agências de execução, universidades, hospitais, etc.)<sup>13</sup>. Nos termos do artigo 4.º, ponto 26, do RGPD, entende-se por «organização internacional» uma organização e os organismos de direito internacional público por ela tutelados, ou outro organismo criado por um acordo celebrado entre dois países ou com base num acordo dessa natureza.
9. O CEPD recorda que a aplicação do RGPD não prejudica as disposições do direito internacional, nomeadamente as que regulam os privilégios e imunidades de organizações internacionais. Simultaneamente, importa recordar que qualquer organismo público estabelecido no EEE que transfere dados para organizações internacionais tem de cumprir as regras do RGPD relativas a transferências para países terceiros ou organizações internacionais<sup>14</sup>.

## 2 RECOMENDAÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS GARANTIAS ADEQUADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 46.º, N.º 2, ALÍNEA a), E DO ARTIGO 46.º, N.º 3, ALÍNEA b), DO RGPD

10. Ao contrário do artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE, o artigo 46.º do RGPD prevê garantias adequadas adicionais como instrumentos para as transferências entre organismos públicos:
  - (i) um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva, artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, ou
  - (ii) disposições a inserir nos acordos administrativos, artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD.

Estes instrumentos e acordos podem ser bilaterais ou plurilaterais.

11. A secção seguinte apresenta algumas recomendações gerais para ajudar a assegurar que os instrumentos juridicamente vinculativos ou acordos administrativos (a seguir designados por «acordos internacionais») entre organismos públicos cumprem o disposto no RGPD.
12. Embora o artigo 46.º e o considerando 108 do RGPD não contenham indicações específicas sobre as garantias a incluir nos referidos acordos internacionais, o CEPD, tendo em conta o artigo 44.º do

---

<sup>12</sup> Ver também o considerando 108 do RGPD.

<sup>13</sup> Ver, por exemplo, a definição de «organismo do setor público» e de «organismo de direito público» no artigo 2.º, pontos 1 e 2, da Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).

<sup>14</sup> Ver as Diretrizes 3/2018 do CEPD sobre o âmbito de aplicação territorial do RGPD, p. 26.

RGPD<sup>15</sup> e a jurisprudência recente do TJUE<sup>16</sup>, elaborou uma lista de garantias mínimas a incluir nos acordos internacionais entre organismos públicos ao abrigo do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD. Estas garantias visam assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares ao abrigo do RGPD não é comprometido quando os seus dados pessoais são transferidos para fora do EEE e que os titulares dos dados beneficiam de um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na UE pelo RGPD<sup>17</sup>.

13. Segundo a jurisprudência recente do TJUE<sup>18</sup>, cabe ao organismo público que procede à transferência num Estado-Membro, se necessário com o apoio do organismo público destinatário, verificar o respeito, no país terceiro em causa, do nível de proteção exigido pelo direito da UE, a fim de determinar se a lista de garantias incluída no acordo internacional pode ser cumprida na prática, tendo em conta a possível interferência criada pela legislação desse país terceiro no cumprimento das garantias.
14. A este respeito, importa salientar também que, a fim de assegurar o respeito das garantias enumeradas nas presentes diretrizes, os acordos internacionais podem basear-se em elementos já existentes no direito nacional de um país terceiro ou nas normas internas/quadro regulamentar de uma organização internacional.

## 2.1 Finalidade e âmbito de aplicação

15. Os acordos internacionais devem definir o seu âmbito de aplicação e determinar, de forma explícita e específica, as suas finalidades. Além disso, devem indicar claramente as categorias de dados pessoais visadas e o tipo de tratamento dos dados pessoais que são transferidos e tratados ao abrigo do acordo.

## 2.2 Definições

16. Os acordos internacionais devem conter definições dos conceitos e direitos fundamentais pertinentes em matéria de dados pessoais, em consonância com o RGPD. Por exemplo, os acordos devem, se os mencionarem, incluir definições dos seguintes termos importantes: «dados pessoais», «tratamento dos dados pessoais», «responsável pelo tratamento dos dados», «subcontratante», «destinatário» e «dados sensíveis».

## 2.3 Princípios da proteção de dados

17. Os acordos internacionais devem conter disposições específicas que exijam a ambas as partes o respeito dos princípios fundamentais em matéria de proteção de dados.

### 2.3.1 Princípio da limitação da finalidade

18. Os acordos internacionais devem especificar as finalidades para que os dados pessoais são transferidos e tratados, incluindo finalidades compatíveis para tratamento posterior, bem como assegurar que os dados não sejam tratados posteriormente para finalidades incompatíveis. As finalidades compatíveis

---

<sup>15</sup> Nos termos do artigo 44.º do RGPD: «*Todas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento.*»

<sup>16</sup> TJUE, 16 de julho de 2020, Acórdão no processo C-311/18, *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems* («Schrems II»).

<sup>17</sup> TJUE, 16 de julho de 2020, Acórdão no processo C-311/18, *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems* («Schrems II»), n.º 105.

<sup>18</sup> *Idem*.

podem incluir a conservação para fins de arquivo de interesse público, bem como o tratamento para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos. É aconselhável, para maior clareza, que as finalidades específicas do tratamento e da transferência dos dados sejam enumerados no próprio acordo internacional.

19. Para evitar qualquer risco de «desvirtuamento da função», estes acordos devem também especificar que os dados transferidos não podem ser utilizados para outra finalidade que não as expressamente mencionadas no acordo, exceto no caso descrito no próximo ponto.
20. Se ambas as partes no acordo internacional pretenderem permitir que o organismo público destinatário faça outra utilização compatível dos dados pessoais transmitidos, essa outra utilização pelo organismo público destinatário apenas deve ser permitida se for compatível com a utilização original e for previamente notificada ao organismo público que procede à transferência, que se pode opor a essa utilização por razões específicas.

### 2.3.2 Princípios da exatidão e da minimização dos dados

21. O acordo internacional deve especificar que os dados transferidos e tratados posteriormente têm de ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são transmitidos e tratados posteriormente.
22. Na prática, este princípio da minimização dos dados é importante para evitar a transferência de dados pessoais quando são inadequados ou excessivos.
23. Além disso, os dados devem ser exatos e atualizados, tendo em conta as finalidades para que são tratados. Por conseguinte, um acordo internacional deve estabelecer que a parte que procede à transferência tem de assegurar que os dados pessoais transferidos ao abrigo do acordo sejam exatos e, se for caso disso, atualizados. O acordo deve estabelecer ainda que, se uma das partes tomar conhecimento de que foram transmitidos ou estão a ser tratados dados inexatos ou desatualizados, deve notificar sem demora a outra parte. Por último, o acordo deve assegurar que, caso se confirme que os dados transmitidos ou em tratamento são inexatos, cada parte que trata os dados toma todas as medidas razoáveis para retificar ou apagar as informações em causa.

### 2.3.3 Princípio da limitação da conservação

24. As partes devem assegurar que o acordo internacional contenha uma cláusula relativa à conservação dos dados. Esta cláusula deve especificar, nomeadamente, que os dados pessoais não podem ser conservados indefinidamente, mas sim de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais foram transferidos e tratados posteriormente. Tal pode incluir a conservação durante o período necessário para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, desde que sejam aplicadas medidas técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades dos titulares dos dados, como medidas técnicas adicionais (por exemplo, medidas de segurança, pseudonimização) e restrições de acesso. Caso a legislação nacional ou as normas internas/ quadro regulamentar de uma organização internacional não estabeleçam um período de conservação máximo, este deve ser fixado no texto do acordo.

#### 2.3.4 Segurança e confidencialidade dos dados

25. As partes devem comprometer-se a garantir a segurança e a confidencialidade do tratamento e das transferências de dados pessoais que efetuam.  
Em especial, as partes devem comprometer-se a adotar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra situações acidentais ou ilícitas de acesso, destruição, perda, alteração ou divulgação não autorizada. Estas medidas podem incluir, por exemplo, cifragem, incluindo em trânsito, pseudonimização, marcação de informações como dados pessoais transferidos a partir do EEE, restrição das pessoas com acesso aos dados pessoais, medidas de conservação segura dos dados pessoais ou aplicação de políticas concebidas para assegurar que os dados pessoais permaneçam seguros e confidenciais.  
O nível de segurança deve ter em consideração os riscos, as técnicas mais avançadas e os custos conexos.
26. O acordo internacional poderá igualmente especificar que, se uma das partes tomar conhecimento de uma violação de dados pessoais, deve informar a(s) outra(s) parte(s) o mais rapidamente possível e utilizar meios razoáveis e adequados para corrigir a violação de dados pessoais e minimizar os seus potenciais efeitos adversos, nomeadamente comunicando ao titular dos dados a existência de uma violação de dados pessoais, sem demora injustificada, nos casos em que tal violação é suscetível de resultar num risco elevado para os direitos e liberdades da pessoa singular em causa. É aconselhável que o acordo internacional defina a linha cronológica da notificação de uma violação de dados pessoais, bem como os procedimentos para comunicação ao titular dos dados.

#### 2.4 Direitos dos titulares dos dados

27. O acordo internacional deve assegurar que os titulares dos dados gozem de direitos oponíveis e efetivos, conforme especificado no artigo 46.º, n.º 1, e no considerando 108 do RGPD.
28. O acordo deve enumerar os direitos concedidos aos titulares dos dados e, nomeadamente, os compromissos específicos assumidos pelas partes no sentido de garantir esses direitos. Para ser eficaz, o acordo internacional tem de estabelecer mecanismos que assegurem a aplicação dos direitos na prática. Além disso, qualquer violação dos direitos dos titulares dos dados deve estar associada a medidas corretivas adequadas.

##### 2.4.1 Direito à transparência

29. As partes devem assegurar que o acordo internacional contenha disposições claras que descrevam as obrigações das partes em matéria de transparência.
30. Tais obrigações devem incluir, em primeiro lugar, uma notificação geral que contenha, no mínimo, informações sobre a forma e os motivos pelos quais os organismos públicos podem tratar e transferir dados pessoais, a ferramenta pertinente utilizada para a transferência, as entidades para que tais dados podem ser transferidos, os direitos concedidos aos titulares dos dados e restrições aplicáveis, os mecanismos de recurso disponíveis e os dados de contacto para a submissão de um litígio ou uma ação.
31. Contudo, importa recordar que uma notificação geral no sítio Web do organismo público em causa não é suficiente para o organismo público que procede à transferência. Este último deve prestar informações individuais aos titulares dos dados em conformidade com os requisitos de notificação dos

artigos 13.º e 14.º do RGPD<sup>19</sup>.

O acordo internacional pode também prever algumas exceções à prestação de informações individuais. Estas exceções são limitadas e devem estar em consonância com as previstas no artigo 14.º, n.º 5, do RGPD, por exemplo nos casos em que o titular dos dados já dispõe das informações ou em que a prestação das informações em causa se afigura impossível ou implicaria um esforço desproporcionado.

32. As partes devem comprometer-se a disponibilizar o acordo internacional aos titulares dos dados, a pedido destes, e a disponibilizar publicamente no seu sítio Web o acordo internacional ou as suas disposições que preveem garantias adequadas. Na medida do necessário para proteger informações sensíveis ou outras informações confidenciais, o texto do acordo internacional pode ser editado antes do seu envio a um titular de dados ou da sua divulgação pública. As partes devem disponibilizar um resumo significativo do acordo internacional se tal for necessário para permitir que o titular dos dados compreenda o seu conteúdo.

#### 2.4.2 Direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento e oposição

33. O acordo internacional deve salvaguardar o direito do titular dos dados de obter informações e aceder a todos os dados pessoais tratados que lhe digam respeito, o direito de retificação, apagamento e limitação do tratamento e, quando for relevante, o direito de se opor ao tratamento dos dados por motivos relacionados com a sua situação particular.
34. No que diz respeito ao direito de acesso, o acordo internacional deve especificar que as pessoas têm o direito de obter do organismo público destinatário a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, aceder a esses dados, bem como a informações específicas relativas ao tratamento, incluindo a finalidade do mesmo, as categorias dos dados pessoais em questão, os destinatários a quem os dados pessoais são divulgados, o prazo de conservação previsto e as possibilidades de recurso.
35. O acordo deve igualmente especificar quando é que estes direitos podem ser invocados e incluir as formas como os titulares dos dados podem exercer estes direitos junto de ambas as partes, bem como o modo como as partes responderão a tais pedidos. Por exemplo, no que diz respeito ao apagamento, o acordo internacional pode estabelecer que os dados devem ser apagados se as informações tiverem sido tratadas ilicitamente ou já não forem necessárias para a finalidade do tratamento. Além disso, o acordo internacional deve estipular que as partes têm de responder de forma razoável e atempada aos pedidos dos titulares dos dados. O acordo internacional pode também estabelecer que as partes podem tomar medidas adequadas, como exigir o pagamento de taxas razoáveis para cobrir os custos administrativos, se os pedidos apresentados por um titular de dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo.
36. O acordo internacional deve também obrigar o organismo público que procede à transferência a prestar informações ao titular dos dados, assim que os seus dados pessoais tenham sido transferidos sobre as medidas tomadas a seu pedido ao abrigo dos direitos previstos no acordo internacional, sem demora injustificada, fixando para o efeito um prazo adequado (por exemplo, um mês). Por último, se as partes não derem seguimento ao pedido apresentado pelo titular dos dados, o acordo internacional deve prever que este seja informado sem demora, fixando para o efeito um prazo adequado (por

---

<sup>19</sup> Ver as orientações do CEPD relativas à transparência na aceção do Regulamento 2016/679, WP 260 rev.01, páginas 13 a 22.

exemplo, de um mês a contar da data de receção do pedido), das razões que as levaram a não tomar medidas e da possibilidade de apresentar uma reclamação e intentar uma ação judicial.

37. O acordo internacional pode também prever exceções a estes direitos, nomeadamente as exceções ao direito de acesso e de apagamento previstas no artigo 15.º, n.º 4, e no artigo 17.º, n.º 3, do RGPD. De igual modo, poderá prever exceções aos direitos individuais nos casos em que os dados pessoais são tratados para fins de investigação científica ou histórica, para fins estatísticos ou para fins de arquivo, na medida em que tais direitos sejam suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização destes fins específicos, e desde que sejam adotadas garantias adequadas (por exemplo, medidas técnicas e organizativas, incluindo a pseudonimização). Por último, o acordo pode estabelecer a possibilidade de as partes se recusarem a dar seguimento a um pedido que seja manifestamente infundado ou excessivo.

#### 2.4.3 Decisões individuais automatizadas

38. Sempre que se justifique, os acordos internacionais devem, em princípio, conter uma cláusula que impeça o organismo público destinatário de tomar uma decisão exclusivamente com base em decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis, que produzam efeitos na esfera jurídica do titular dos dados ou que o afetem significativamente de forma similar. Nos casos em que a finalidade da transferência permite que o organismo público destinatário tome decisões exclusivamente com base no tratamento automatizado, na aceção do artigo 22.º do RGPD, este tipo de tratamento deve ocorrer apenas mediante determinadas condições, estabelecidas no acordo internacional, como a necessidade de obter o consentimento explícito do titular dos dados. O titular dos dados deve ter o direito de não ficar sujeito a uma decisão que não cumpra estas condições. Mesmo nos casos em que permite decisões individuais automatizadas, o acordo internacional deve prever as garantias necessárias, incluindo o direito de ser informado sobre os motivos específicos e a lógica subjacentes à decisão, de corrigir informações inexatas ou incompletas e de contestar a decisão e obter intervenção humana.

#### 2.4.4 Direito de recurso

39. Os direitos salvaguardados do titular dos dados devem ser efetivos e oponíveis. Por conseguinte, o titular dos dados deve ter acesso a vias de recurso. As secções 2.7 e 3 abaixo apresentam diferentes exemplos de formas de proporcionar mecanismos de recurso.

#### 2.4.5 Limitações dos direitos dos titulares dos dados

40. O acordo internacional pode também prever limitações dos direitos dos titulares dos dados, que devem estar em consonância com as limitações previstas no artigo 23.º do RGPD. A limitação dos direitos tem de constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar o cumprimento de importantes objetivos de interesse público, em consonância com os enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD, incluindo os direitos e liberdades de outrem, a segurança do Estado, a defesa ou a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais. Deve estar prevista na lei ou, no caso das organizações internacionais, nas normas internas/ quadro regulamentar, e deve subsistir apenas enquanto o motivo da limitação se mantiver.

### 2.5 Limitações das transferências ulteriores e da partilha de dados (incluindo a divulgação e o acesso governamental)

41. As transferências ulteriores efetuadas por um organismo público ou organização internacional de destino para destinatários não vinculados pelo acordo devem, em regra, ser especificamente excluídas pelo acordo internacional. Consoante a matéria ou as circunstâncias particulares em apreço, as partes poderão considerar necessário permitir transferências ulteriores. Neste caso, desde que seja respeitado o princípio da limitação da finalidade<sup>20</sup>, o acordo internacional deve prever que as referidas transferências ulteriores apenas podem ocorrer se o organismo público que procede à transferência as tiver prévia e expressamente autorizado e se os terceiros destinatários se comprometerem a respeitar os princípios e garantias de proteção de dados incluídos no acordo internacional. Tal deve incluir o compromisso de conferir aos titulares dos dados os direitos e garantias de proteção de dados previstos no acordo internacional para evitar uma redução do nível de proteção se os dados forem objeto de uma transferência ulterior.
42. Em regra, estas garantias relativas às transferências ulteriores devem aplicar-se à partilha de dados pessoais dentro do mesmo país, o que significa que o acordo internacional deve excluir esta transferência ulterior e que as isenções apenas devem ser permitidas, em geral, se o organismo público que procede à transferência as tiver prévia e expressamente autorizado e se os terceiros destinatários se comprometerem a respeitar os princípios e garantias de proteção de dados incluídos no acordo internacional.
43. É aconselhável que, antes de solicitar a autorização expressa do organismo público que procede à transferência, o organismo público ou organização internacional de destino preste informações suficientes sobre o tipo de dados pessoais que tenciona transferir/partilhar, os motivos e finalidades que, no seu entender, tornam necessário transferir/partilhar os dados pessoais, bem como, no caso das transferências ulteriores, os países ou organizações internacionais para que tenciona transferir ulteriormente dados pessoais, para permitir avaliar a legislação do país terceiro, ou, no caso das organizações internacionais, as normas internas/ quadro regulamentar aplicáveis.
44. Nos casos em que é necessário permitir a partilha de dados pessoais com um terceiro no mesmo país do organismo público ou outra organização internacional destinatária, tal partilha pode ser permitida em circunstâncias específicas, quer mediante a autorização prévia e expressa do organismo público que procede à transferência, quer através de um compromisso vinculativo do terceiro destinatário de respeitar os princípios e as garantias incluídos no acordo internacional.
45. Além disso, o acordo internacional pode especificar circunstâncias excecionais em que a partilha ulterior pode ocorrer sem autorização prévia ou sem os compromissos acima referidos, em consonância com as derrogações enumeradas no artigo 49.º do RGPD, por exemplo quando esta partilha específica for necessária para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outras pessoas ou for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial. Estas circunstâncias excecionais podem também ocorrer se a partilha ulterior for exigida pela legislação da parte destinatária como necessária para investigações/ processos judiciais diretamente relacionados.
46. Nos casos mencionados no ponto anterior, o acordo internacional deve estabelecer claramente as circunstâncias específicas e excecionais em que tal partilha de dados é permitida. O organismo público ou organização internacional de destino deve também ser obrigado a notificar o organismo público que procede à transferência antes da partilha e incluir informações sobre os dados partilhados, o terceiro destinatário e a base jurídica da partilha. Por sua vez, o organismo público que procede à transferência deve manter um registo de tais notificações do organismo público ou organização

---

<sup>20</sup> Ver ponto 2.3.1 acima.

internacional de destino e facultar estas informações à AC, a pedido desta. Nos casos em que a notificação anterior à partilha colide com obrigações de confidencialidade previstas na lei, por exemplo preservar a confidencialidade de uma investigação, as informações específicas devem ser prestadas o mais rapidamente possível após a partilha. Neste caso, devem ser facultadas regularmente ao organismo que procede à transferência informações gerais sobre o tipo de pedidos recebidos ao longo de um determinado período de tempo, incluindo informações relativas às categorias dos dados solicitados, ao organismo requerente e à base jurídica da divulgação.

47. Em todos os cenários acima descritos, o acordo internacional deve permitir divulgações de dados a outras autoridades públicas no país terceiro do organismo público destinatário apenas enquanto medidas necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática de forma a salvaguardar importantes objetivos de interesse público em consonância com os enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD e em conformidade com a jurisprudência do TJUE. A fim de avaliar um possível acesso de autoridades públicas de países terceiros para fins de vigilância, a autoridade pública que procede à transferência deve ter em conta os elementos recordados nas quatro garantias essenciais europeias<sup>21</sup>. Estas garantias incluem a disponibilidade de medidas corretivas eficazes para os titulares dos dados no país terceiro do organismo público destinatário se os seus dados pessoais forem objeto de acesso por autoridades públicas<sup>22</sup>. No caso das transferências para organizações internacionais, qualquer acesso deste tipo deve cumprir o direito internacional, sem prejuízo, em particular, dos privilégios e imunidades da organização internacional.
48. Em alguns casos, poderá ser útil exigir a inclusão de um anexo no acordo internacional que enumere os atos legislativos que regulam a partilha ulterior com outros organismos públicos, nomeadamente para fins de vigilância, no país de destino. Quaisquer alterações neste anexo deverão ser notificadas à parte que procede à transferência num determinado período de tempo.

## 2.6 Dados sensíveis

49. Se um acordo internacional contemplar a transferência de dados pessoais sensíveis na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do RGPD, deve incluir garantias adicionais relativas a riscos específicos que devem ser aplicadas pelo organismo público ou organização internacional de destino. Estas garantias poderão incluir limitações, por exemplo, limitações de acesso, limitações das finalidades para que as informações podem ser tratadas, limitações de transferências ulteriores, etc., ou garantias específicas, nomeadamente medidas de segurança adicionais, exigindo formação especializada para o pessoal a quem é permitido acesso à informação.

## 2.7 Mecanismos de recurso

50. A fim de garantir os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados, o acordo internacional deve prever um sistema que permita que os titulares dos dados continuem a beneficiar de mecanismos de recurso depois de os seus dados serem transferidos para um país ou uma organização internacional não pertencentes ao EEE. Estes mecanismos de recurso devem prever vias de recurso para as pessoas afetadas pelo incumprimento das disposições do instrumento selecionado e, por conseguinte, a possibilidade de os titulares dos dados, se os seus dados pessoais tiverem sido transferidos a partir do EEE, apresentarem reclamações relativas ao referido incumprimento e obterem a resolução dessas reclamações. Em particular, deve ser garantida ao titular dos dados uma via eficaz para apresentar

---

<sup>21</sup> Ver Recomendações 02/2020 do CEPD sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância.

<sup>22</sup> Ver Recomendações 02/2020 do CEPD, Garantia D, p. 13 e seguintes.

reclamações aos organismos públicos que são partes no acordo internacional e (diretamente ou após ter contactado a parte em questão) a um mecanismo de supervisão independente. Além disso, devem, em princípio, estar disponíveis medidas jurídicas corretivas.

51. Em primeiro lugar, o organismo público destinatário deve comprometer-se a aplicar um mecanismo para tratar e resolver de forma eficaz e atempada reclamações de titulares dos dados relativas ao cumprimento das garantias acordadas em matéria de proteção de dados. Além disso, os titulares dos dados devem poder dispor de vias efetivas de recurso administrativo recurso administrativo junto de um organismo de supervisão independente, incluindo, quando disponível, uma autoridade de proteção de dados independente<sup>23</sup>.
52. Em segundo lugar, o acordo deve permitir medidas jurídicas corretivas, incluindo uma indemnização por danos sofridos — materiais ou imateriais — em resultado do tratamento ilícito dos dados pessoais. Se não for possível assegurar vias efetivas de recurso judicial, por exemplo devido a restrições no direito interno ou ao estatuto específico do organismo público destinatário, nomeadamente as organizações internacionais, o acordo internacional deve prever garantias alternativas, que devem oferecer ao titular dos dados garantias substancialmente equivalentes às exigidas pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>24</sup>.
53. Nesse caso, o acordo internacional pode criar uma estrutura que permita ao titular dos dados fazer aplicar os seus direitos fora dos tribunais, por exemplo através de mecanismos quase judiciais vinculativos, como a arbitragem ou os mecanismos de resolução alternativa de litígios, designadamente a mediação, que garantam uma fiscalização independente e vinculem o organismo público destinatário<sup>25</sup>. Além disso, o organismo público que transfere os dados pessoais pode comprometer-se a assumir a responsabilidade por indemnizações por danos decorrentes do tratamento ilícito dos dados pessoais se este for confirmado pela fiscalização independente. A título excecional, o acordo poderá introduzir mecanismos de recurso igualmente independentes e efetivos, por exemplo mecanismos efetivos de recurso aplicados por organizações internacionais.
54. O acordo internacional deve obrigar as partes, relativamente a todos os mecanismos de recurso acima referidos, a informar-se mutuamente sobre o resultado dos processos, em especial se uma reclamação de uma pessoa for recusada ou não for resolvida.
55. O mecanismo de recurso deve ser combinado com a possibilidade de o organismo que procede à transferência suspender ou cessar a transferência de dados pessoais ao abrigo do acordo internacional caso as partes não consigam resolver um litígio de forma amigável, até considerar que a questão foi resolvida de forma satisfatória pelo organismo público destinatário. Esta suspensão ou cessação, a concretizar-se, deve ser acompanhada por um compromisso do organismo público destinatário de devolver ou apagar os dados pessoais. O organismo público que procede à transferência deve notificar a AC nacional competente da suspensão ou cessação.

---

<sup>23</sup> Ver também o ponto 2.8, relativo ao mecanismo de supervisão.

<sup>24</sup> TJUE, 16 de julho de 2020, Acórdão no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems («Schrems II»), n.º 96 e n.ºs 186 e seguintes.

<sup>25</sup> TJUE, 6 de outubro de 2015, Acórdão no processo C-362/14, Maximillian Schrems/Data Protection Commissioner («Schrems»), n.ºs 41 e 95; TJUE, 16 de julho de 2020, Acórdão no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems («Schrems II»), n.ºs 186, 187 e 189, e n.ºs 195 e seguintes.

## 2.8 Mecanismos de supervisão

56. A fim de assegurar o cumprimento de todas as obrigações criadas ao abrigo do acordo internacional, este deve prever uma supervisão independente relativa à aplicação correta do acordo e às interferências com os direitos nele previstos.
57. Em primeiro lugar, o acordo deve prever uma supervisão interna que assegure o seu cumprimento. Cada uma das partes no acordo deve realizar verificações internas periódicas dos processos introduzidos e da aplicação efetiva das garantias previstas no acordo. As verificações internas periódicas devem também averiguar se houve alterações na legislação suscetíveis de impedir a(s) parte(s) de respeitar os princípios e garantias de proteção de dados incluídos no acordo internacional. Além disso, pode estabelecer-se que uma parte no acordo também pode solicitar à outra parte que realize esta análise. O acordo internacional deve exigir que cada uma das partes responda a consultas da outra parte a respeito da aplicação efetiva das garantias previstas no acordo. Cada uma das partes que realiza a análise deve comunicar os resultados das verificações à(s) outra(s) parte(s) no acordo. Esta comunicação também deve chegar, de preferência, ao mecanismo de supervisão independente que regula o acordo.
58. Além disso, o acordo internacional deve incluir a obrigação de cada uma das partes informar a outra parte sem demora se, por algum motivo, não conseguir aplicar efetivamente as garantias previstas no acordo. Para dar resposta a estes casos, o acordo internacional deve prever a possibilidade de o organismo público que procede à transferência suspender ou cessar a transferência de dados pessoais, ao abrigo do acordo internacional, para o organismo público destinatário até que este informe o organismo público que procede à transferência de que está novamente em condições de atuar em conformidade com as garantias. O organismo que procede à transferência deve notificar a AC nacional competente da alteração da situação, bem como da suspensão das transferências ou da cessação do acordo.
59. Em segundo lugar, o acordo deve prever uma supervisão independente destinada a assegurar que as partes cumprem o disposto no acordo. Tal resulta diretamente da Carta dos Direitos Fundamentais da UE<sup>26</sup> e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)<sup>27</sup> de acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e nos termos estabelecidos no direito primário<sup>28</sup>, bem como na jurisprudência correspondente.

---

<sup>26</sup> Artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

<sup>27</sup> Artigo 8.º da CEDH.

<sup>28</sup> Artigo 6.º do Tratado de Lisboa.

*«1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.*

*De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.*

*2. A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.*

*3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.»*

60. O TJUE tem reiterado, desde 2015<sup>29</sup>, a necessidade de um mecanismo de recurso e supervisão independente<sup>30</sup>. De igual modo, o TEDH salientou frequentemente nas suas decisões que qualquer interferência no direito à vida privada consagrado no artigo 8.º da CEDH deve estar sujeita a um sistema de supervisão eficaz, independente e imparcial<sup>31</sup>.
61. O acordo pode, por exemplo, prever a supervisão por uma autoridade de controlo competente, caso exista uma autoridade deste tipo no país do organismo público que recebe os dados pessoais do EEE, ainda que o RGPD não especifique que a autoridade de controlo competente deve ser um organismo de supervisão externo. Além disso, o acordo pode incluir o compromisso voluntário da parte destinatária de cooperar com as AC no EEE.
62. Na ausência de uma autoridade de controlo especificamente incumbida da supervisão da legislação em matéria de proteção de dados no país terceiro ou na organização internacional, será necessário satisfazer de outras formas a necessidade de um mecanismo de supervisão independente, eficaz e imparcial. O tipo de mecanismo de supervisão independente introduzido poderá depender da situação em causa.
63. O acordo pode, por exemplo, remeter para organismos de supervisão existentes no país terceiro e não para uma autoridade de controlo no domínio da proteção de dados. Além disso, se não for possível assegurar uma supervisão independente externa, do ponto de vista estrutural ou institucional, por exemplo devido aos privilégios e imunidades de determinadas organizações internacionais, poderá garantir-se a supervisão através de mecanismos funcionalmente autónomos, nomeadamente um organismo que, não sendo externo, exerce as suas funções de forma independente, ou seja, sem receber instruções, com recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes, etc. A parte destinatária estará vinculada às decisões do organismo de supervisão.

## 2.9 Cláusula de cessação

64. O acordo internacional deve prever que quaisquer dados pessoais transferidos a partir do EEE nos termos desse acordo, antes da sua cessação efetiva, continuarão a ser tratados em conformidade com as disposições do mesmo acordo.

---

<sup>29</sup> TJUE, 6 de outubro de 2015, Acórdão no processo C-362/14, Maximilian Schrems/Data Protection Commissioner («Schrems»), n.ºs 41 e 95.

<sup>30</sup> TJUE, 27 de julho de 2017, Parecer 1/15 relativo ao acordo projetado entre a União Europeia e o Canadá sobre a transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros aéreos, n.ºs 228 e seguintes; TJUE, 30 de abril de 2019, Parecer 1/17 relativo ao Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá e a União Europeia, n.ºs 190 e seguintes.

<sup>31</sup> TEDH, 6 de setembro de 1978, *Klass/Alemanha*, n.ºs 55 e 56. O requisito decorrente da jurisprudência do TEDH também se aplica a qualquer interferência com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, uma vez que esta, no artigo 52.º, n.º 3, estabelece que o sentido e o âmbito desses direitos fundamentais são iguais aos conferidos pelo artigo 8.º da CEDH.

### 3 INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O ARTIGO 46.º DO RGPD

#### 3.1 Informações específicas sobre instrumentos juridicamente vinculativos e com força executiva

— artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD

65. O artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD permite que os organismos públicos estabelecidos no EEE baseiem as transferências para organismos públicos num país terceiro ou uma organização internacional em instrumentos celebrados entre essas partes sem uma autorização prévia de uma AC. Estes instrumentos têm de ser juridicamente vinculativos e ter força executiva. Por conseguinte, podem ser utilizados ao abrigo desta disposição tratados internacionais, tratados de direito público ou acordos administrativos diretamente aplicáveis.
66. Qualquer instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva deve incluir o conjunto central de princípios de proteção de dados e direitos dos titulares dos dados, tal como exigido pelo RGPD.
67. Para transferirem dados, as partes têm de se comprometer a aplicar garantias suficientes em matéria de proteção de dados. Consequentemente, o acordo deve estabelecer também a forma como o organismo público destinatário aplicará o conjunto central e fundamental de princípios de proteção de dados e direitos dos titulares dos dados a todos os dados pessoais transferidos, a fim de assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares ao abrigo do RGPD não seja comprometido.
68. Se não for possível assegurar vias efetivas de recurso judicial em instrumentos juridicamente vinculativos e com força executiva e for necessário acordar mecanismos de recurso alternativos, os organismos públicos estabelecidos no EEE devem consultar a AC competente antes de celebrar tais instrumentos.
69. O CEPD considera que, mesmo que a forma do instrumento não seja definitiva, desde que este seja juridicamente vinculativo e tenha força executiva, a melhor opção será incorporar diretamente no instrumento cláusulas pormenorizadas em matéria de proteção de dados. Se, no entanto, esta solução não for viável devido às circunstâncias específicas, o CEPD recomenda vivamente que se incorpore pelo menos uma cláusula geral que estabeleça os princípios da proteção de dados diretamente no texto do instrumento e se insiram as disposições e garantias de forma mais pormenorizada num anexo do mesmo.

#### 3.2 Informações específicas sobre acordos administrativos — artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD

70. O RGPD também prevê, no artigo 46.º, n.º 3, alínea b), instrumentos alternativos sob a forma de acordos administrativos, por exemplo um memorando de entendimento, que assegurem proteção através dos compromissos assumidos por ambas as partes, a fim de conferir força executiva ao seu acordo comum.
71. A este respeito, o artigo 46.º, n.º 1, e o considerando 108 do RGPD especificam que estes acordos têm de assegurar direitos oponíveis e medidas jurídicas corretivas eficazes aos titulares dos dados. Nos casos em que as garantias estão previstas em acordos administrativos que não são juridicamente vinculativos, é necessário obter a autorização da AC competente.
72. Deve ser cuidadosamente avaliado se deve ou não recorrer a acordos administrativos juridicamente não vinculativos para proporcionar garantias no setor público, tendo em conta a finalidade do

tratamento e a natureza dos dados em causa. Se os direitos de proteção de dados e as vias de recurso para os cidadãos do EEE não estiverem previstos na legislação nacional do país terceiro ou nas normas internas/ quadro regulamentar da organização internacional, deve ser dada preferência à celebração de um acordo juridicamente vinculativo. Independentemente do tipo de instrumento adotado, as medidas em vigor têm de ser eficazes para assegurar a aplicação, a execução e a supervisão adequadas.

73. Nos acordos administrativos, é necessário tomar medidas específicas para assegurar direitos individuais, vias de recurso e supervisão efetivos. Mais concretamente, para assegurar direitos efetivos e oponíveis, um instrumento não vinculativo deve conter garantias do organismo público que recebe os dados pessoais do EEE de que os direitos individuais estão plenamente consagrados no seu direito interno e podem ser exercidos por pessoas do EEE nas mesmas condições que os cidadãos e residentes do país terceiro em causa. O mesmo se aplica se o quadro jurídico interno do organismo público destinatário contemplar vias de recurso administrativo e judicial para as pessoas do EEE. De igual forma, as organizações internacionais devem dar garantias sobre os direitos individuais previstos nas suas normas internas, bem como sobre os mecanismos de recurso disponíveis.
74. Se tal não acontecer, os direitos individuais devem ser garantidos através de compromissos específicos das partes, conjugados com mecanismos processuais para assegurar a sua eficácia e proporcionar vias de recurso à pessoa em causa. Estes compromissos e mecanismos processuais específicos devem permitir, na prática assegurar o respeito de um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na UE pelo RGPD.  
Estes mecanismos processuais podem incluir, por exemplo, compromissos das partes no sentido de se informarem mutuamente sobre pedidos de pessoas do EEE e de resolverem litígios ou ações de forma atempada.
75. Além disso, nos casos em que tais litígios ou ações não possam ser resolvidos de forma amigável entre as próprias partes, os mecanismos alternativos devem proporcionar vias independentes e efetivas de recurso à pessoa em causa, por exemplo mediante a possibilidade de esta ter acesso a um mecanismo de resolução alternativa de litígios, como a arbitragem ou a mediação. Este mecanismo de resolução alternativa de litígios tem de ser vinculativo<sup>32</sup>.
76. Consoante a situação em causa, o acordo administrativo deverá prever uma combinação da totalidade ou algumas das medidas acima descritas, a fim de assegurar vias efetivas de recurso. Poderão ser aceitáveis outras medidas não incluídas nas presentes diretrizes, desde que proporcionem vias independentes e efetivas de recurso.
77. Cada acordo administrativo desenvolvido em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD serão examinadas pela AC competente caso a caso, seguindo-se o procedimento pertinente do CEPD, se aplicável. A AC competente baseará o seu exame nas recomendações gerais formuladas nas presentes diretrizes, mas poderão também solicitar mais garantias consoante a situação específica.

---

<sup>32</sup> TJUE, 16 de julho de 2020, Acórdão no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems («Schrems II»), n.º 189 e n.ºs 196 e seguintes.

## 4 QUESTÕES PROCESSUAIS

78. Os acordos administrativos previstos no artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD serão examinados caso a caso devido aos requisitos de autorização da AC competente, a qual, de acordo com o artigo 46.º, n.º 4, do RGPD, deve aplicar o procedimento de controlo da coerência nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do mesmo regulamento. O CEPD recomenda também que, ao integrar mecanismos de recurso alternativos em instrumentos juridicamente vinculativos e com força executiva nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, se solicite aconselhamento à AC competente. O CEPD recomenda vivamente que se consulte a AC numa fase inicial.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)